

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA OU
AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR ESTE RECURSO**

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2021 – Processo Administrativo 09/2021

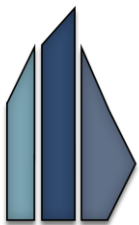
PGO ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Blumenau/SC, na Rua Congonhas, nº 526, inscrita no CNPJ sob o nº 26.262.878/0001-99, através do seu representante legal o Sr. Augusto Procópio Gomes, vem, tempestivamente, nos termos da Lei nº 8.666 de 1993, e demais normas pertinentes, apresentar **CONTRARRAZÕES** cujos fundamentos seguem anexos, dos quais requer a juntada.

I – RESUMO DOS FATOS

Houve a publicação do edital do presente processo licitatório, cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento do Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares para a Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento de Baixa Complexidade em Imbuia/SC*”.

Em 30/04/2021, foi lavrada a ata de habilitação, momento em que todas as empresas licitantes foram acertadamente declaradas habilitadas pela Comissão de Licitação.

Ocorre que, a empresa recorrente *Vieira Mello Eireli*, não concordando com as habilitações, apresentou recurso, a fim de inabilitar todas as licitantes (exceto a si



mesmo), sob argumento equivocado de que as referidas empresas não atendem os requisitos de item “6.2.3” do edital que se refere a qualificação técnica.

Todavia, razão não assiste a recorrente, devendo prevalecer a ata lavrada em 30/04/2021 que habilitou todas as licitantes.

I – DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Depreende-se que a Recorrente busca a inabilitação da ora recorrida sob o argumento de que esta não cumpriu com o requisito do item “6.2.3” constante no edital, especificadamente, afirma que:

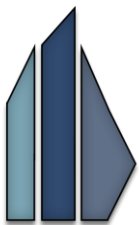
Empresa: PGO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 26.262.878/0001-99

Acervos NÃO apresentados:

- Projeto de Estrutura de Concreto Armado;
- Projeto Hidráulico;
- Projeto Hidrossanitário;
- Projeto Elétrico de Baixa Tensão;
- Projeto de Telefonia;
- Projeto de Rede Lógica;
- Projeto de Climatização;
- Sondagem;

Entretanto, a **ora recorrida cumpriu com o que estipula o edital**. Isso porque, o referido edital é claro no referido item que deve ser apresentado “*no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação*”.

Nota-se que não se exige que seja apresentado atestado idêntico ao objeto licitado, mas sim, atestado que comprove que possui aptidão para desenvolver atividade



pertinente e compatível com o objeto da licitação, restando, portanto, impugnadas as argumentações da recorrente.

Ou seja, observa-se que a exigência é que se apresente acervo comprovando que a empresa tenha executado obra/projeto **COMPATÍVEL** e, NÃO idêntico. Não se solicita que seja apresentado acervo com as mesmas quantidades e características do termo de referência, mas tão somente, acervo que comprove que a empresa tenha executado serviço compatível.

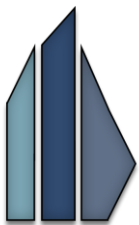
Tal requisito é para demonstrar que a empresa tem conhecimento/capacidade para realizar o serviço objeto, o que destaca-se, é o caso da recorrida, tanto é que fora habilitada quando da abertura dos envelopes. Acredita-se que se assim não fosse, naquele momento a inabilitação já teria ocorrido....

Ademais, há de se destacar que com a inabilitação da recorrida e das demais licitantes, apenas a recorrente será habilitada, havendo, portanto, desrespeito aos **princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.**

É notório que prevalecendo a inabilitação das empresas estará sendo violado o art. 3º da Lei 8.666/93¹ também no que se refere a disposição de que a licitação se destina a garantir a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração.** Não somente a recorrida estará sendo prejudicado, como também a administração pública.

Além do mais, cumpre frisar que com a inabilitação das empresas pelo “motivo” apresentado no recurso, restará caracterizado EXCESSO DE FORMALISMO, o que é vedado pela legislação pátria.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nessa linha, acerca do excesso de formalismo, relaciona-se o seguinte entendimento doutrinário²:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, os acervos apresentados pela recorrida se prestam a cumprir o requisito, não havendo que se falar em inabilitação da mesma por ausência de tal requisito.

III – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrida PGO Engenharia Eireli requer:

- a) seja recebida e analisada as presentes contrarrazões;
- b) seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa *Vieira Mello Eireli*, especialmente no que se refere ao pedido de inabilitação da empresa ora recorrida PGO Engenharia Eireli.

Blumenau/SC, 14 de maio de 2021.

PGO ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 26.262.878/0001-99

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*: 8ª edição. Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530985387>. Acesso em 16 mar. 2020.